



# Tribunal Regional do Trabalho Mato Grosso do Sul 24ª Região

**PROCESSO Nº: 00177.2008.000.24.00-0**

**Classe:** Dissídio Coletivo

**Suscitante**

Sindicato dos Trabalhadores na Área de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul - SIEMS

**Advogado**

00011458/MS Olivia Maria Moreira Brandão

00012250/MS Eduardo da Silva Bronze

**Suscitado**

Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul - SINDHESUL

**Advogado**

00001706/MS Rosely Coelho Scandôla

**ACORDÃOS**

**Data da decisão:** 28/10/2008

**Tipo:** ACÓRDÃO

**DECISÃO**

**PUBLICAÇÃO**

Fonte: DO/MS Nº426 de 10/11/2008, pag. null

**INTEIRO TEOR**

**PROCESSO Nº 177/2008-000-24-00-0-DC.0**

A C Ó R D Ã O

Tribunal Pleno

Relator :Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA

Revisor :Des. ABDALLA JALLAD

Suscitante :SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ; SIEMS

Advogadas :Olivia Maria Moreira Brandão e outro

Suscitado :SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ; SINDHESUL

Advogada :Rosely Coelho Scandola

**PODER NORMATIVO. JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITES.** A Constituição Federal, no art. 114, § 2º, fixou limites ao poder normativo da Justiça do Trabalho ao estabelecer que os Tribunais, no julgamento dos dissídios coletivos, devem respeitar as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. Prestigiando a negociação coletiva e observando os critérios orientadores da Constituição Federal, para julgamento da pauta de reivindicação deve ser considerada a previsão legal, os Precedentes Normativos do C. TST e as conquistas da categoria no instrumento coletivo anterior. Dissídio Coletivo admitido e pedidos parcialmente deferidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. N° 177/2008-000-24-00-0-DC.0) em que são partes as acima indicadas. Trata-se de Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e SIEMS em face do SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e SINDHESUL noticiando a tentativa frustrada de firmar Convenção Coletiva de Trabalho para fixação de cláusulas econômicas e sociais para o período 2008/2009.

Juntou os documentos de f. 26/256. Procuração f. 25. Deu à causa o valor de R\$200,00.

O protesto judicial para assegurar a data base foi deferido em 29.4.2008, sendo o sindicato suscitante intimado em 5.5.2008 (f. 80).

Determinou-se emenda à petição inicial (f. 258/259), o que foi cumprido às f. 263/379. Os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme ciência às f. 384.

Na audiência inaugural (f. 386/387), realizada em 21.8.2008, colheu-se a contestação (f. 388/497), a procuração (f. 498) e os documentos de f. 499/541. Concedeu-se prazo para manifestação do suscitante sobre a defesa, com designação de nova audiência para o dia 8.9.2008.

O suscitante impugnou a defesa às f. 543/563.

Na audiência realizada no dia 8.9.2007, frustradas as tentativas de conciliação, o Desembargador Instrutor apresentou a seguinte proposta para pôr fim ao litígio: - reajuste salarial de 7%; e manutenção das cláusulas tal como decidido no dissídio coletivo 173/2007 (f. 565/566).

O d. Ministério Público do Trabalho opina em conformidade com a proposta formulada pelo Desembargador Instrutor e dispensa a remessa dos autos para emissão de parecer.

O presente feito foi distribuído à f. 567.

É o relatório.

## **1 - CABIMENTO**

### **1.1 ¿ AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO - § 2º DO ART. 114 DA CF.**

O sindicato suscitado pugna pela extinção do dissídio coletivo sem resolução do mérito, ante a ausência ¿de comum acordo¿ para ajuizamento do dissídio.

O C. TST reconhece o ¿comum acordo¿ como pressuposto processual, conforme ementas a seguir transcritas:

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A discordância do Suscitado com o ajuizamento do dissídio coletivo, oportunamente manifestada em contestação, determina o decreto de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual: comum acordo previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Inconstitucionalidade dessa exigência, frente o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que não se verifica. Precedentes desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TST-SDC, RODC - 430/2006-000-08-00, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, DJ ¿ 29.8.2008).

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO. Ausência de comum acordo, pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica nos termos do artigo 114, § 2º, da Constituição da República. Manifestação expressa na contestação contrária ao procedimento judicial. Recurso provido para declarar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por aplicação do artigo 267, IV, do CPC, exceto quanto ao sétimo suscitado. (TST-SDC, RODC - 1263/2007-000-04-00, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DJ ¿ 22.8.2008).

Não obstante o posicionamento adotado pelo C. TST, é ainda polêmica a interpretação do termo ¿de comum acordo¿, constante na atual redação do §2º, do art. 114, da CF, dada pela EC 45/2004.

Em consulta ao site deste Eg. Regional, [www.trt24.gov.br](http://www.trt24.gov.br), vislumbra-se que o suscitante e o suscitado não solucionam os conflitos da categoria pela autocomposição, mas apenas após a instauração da instância.

O Eg. TRT da 24ª Região, no exercício de seu poder normativo:  
- no DC 104/2002 - homologou acordo firmado pelas partes para o período de 1º.5.2002 a 30.4.2003;  
- no DC 108/2003 - julgou e fixou as cláusulas para o período de 1º.5.2003 a 30.4.2004;

- no DC 147/2004 ; julgou e fixou as cláusulas para o interstício 1º.5.2004 a 30.4.2005;
  - no DC 129/2005 ; julgou e fixou as cláusulas para o interstício 1º.5.2005 a 30.4.2006;
  - no DC 130/2006 - homologou acordo firmado pelas partes para o período de 1º.5.2006 a 30.4.2007;
  - no DC 173/2007 ; julgou e fixou as cláusulas para o interstício de 1º.2.2007 a 30.4.2008.
- Para a fixação de cláusulas econômicas e sociais para o interstício 2008/2009, infere-se que:
- Em 3.3.2008, o sindicato suscitante enviou um ofício para o sindicato suscitado, no qual anexou a pauta de reivindicações da categoria profissional, colocando-se à disposição para agendamento de reunião (f. 137);
  - Em 5.3.2008, o sindicato suscitado solicitou que se aguardasse a realização da assembléia com os estabelecimentos de saúde para designação de reunião (f. 138);
  - Em 18.3.2008, o sindicato suscitado informou que a categoria patronal propôs reajuste salarial de 4%, sobre os salários de maio de 2007, e manutenção das cláusulas da sentença normativa anterior (f. 139);
  - Em 8.5.2008, o sindicato suscitado informou que a categoria patronal, caso não houvesse dissídio, propôs reajuste salarial de 5%, sobre os salários de maio de 2007, manutenção da sentença normativa anterior e inserção da cláusula:
- DOS MATERIAIS EM PODER DO EMPREGADO ; Os empregados que portarem materiais da entidade sob a sua guarda para uso, no caso de extravio ou dano terá o desconto do valor do mesmo a época do sinistro em seus vencimentos, após a constatação do dano ou extravio (f. 140);**
- Em 9.6.2008, foi realizada mesa redonda no Ministério do Trabalho e Emprego, não tendo as partes engendrado um acordo (f. 151).

No caso em tela, constata-se que as tentativas das partes de solucionar autonomamente o conflito foram todas infrutíferas. Para que o suscitante não precise utilizar da greve, como único meio de forçar um entendimento quanto à pauta de reivindicação da categoria, medida que tende a aumentar o conflito em detrimento da sociedade, rejeita-se a preliminar de ausência ;de comum acordo;.

Pedro Paulo Teixeira Manus, na obra ;Negociação Coletiva e Contrato Individual de Trabalho; (São Paulo : Atlas, 2001, pp. 66/67), antes da EC-45, fazia avaliação a respeito do poder normativo da Justiça do Trabalho, sua eliminação ou manutenção. Vale a transcrição:

A nosso ver, a discussão sobre a eliminação do poder normativo como se fosse um fato isolado, que eliminado traria melhorias ou solução, trata-se de perigoso ardil.

Isso porque, como já dissemos, a questão da forma de solução dos conflitos coletivos do trabalho está intrinsecamente vinculada à estrutura sindical brasileira, e a mudança na forma de solução dos conflitos não é possível sem que a estrutura sindical seja democratizada, obtendo os

sindicatos autonomia e liberdade, nos termos da Convenção nº 87 da OIT. Eis porque se trata de perigoso ardil, pois alijar os sindicatos da possibilidade de recorrer à Justiça do Trabalho, tendo em conta que embora tenhamos no país alguns sindicatos fortes e bem estruturados, a imensa maioria, entre os milhares de sindicatos, não tem qualquer condição de negociação direta, significa aniquilar as garantias coletivas da quase totalidade das categorias profissionais. E esse é o interesse do grande capital, que identifica a estrutura da Justiça do Trabalho como entrave a seu controle total de nossa economia .

A garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição é que faz preservar o poder normativo (art. 5º XXXV).

**1.2 - AUSÊNCIA DE QUÓRUM LEGAL PARA INSTAURAÇÃO DE INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE QUÓRUM ESTATUTÁRIO - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SUSCITANTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS ASSINATURAS NAS ATAS DE ASSEMBLÉIA PERTENCEM AOS ASSOCIADOS - AUSÊNCIA NA ATA DE ASSEMBLÉIA DA PAUTA DE REIVINDICAÇÃO**

O sindicato suscitado sustenta: - que não foi observado o quórum legal exigido para deliberar quanto à instauração de instância em dissídio coletivo, nos termos do art. 859 da CLT; - o suscitante não comprova o número de associados, tampouco a observância do quórum estatutário; - as listas de presença são nulas, pois participantes da diretoria do suscitante passaram nos hospitais para colher as assinaturas; - não foi registrada em ata a pauta de reivindicação, conforme OJ nº 08 da SDC.

O suscitante apresentou a lista de associados às f. 160/254. O suscitado impugnou, fundamentando que não comprovam se realmente as pessoas discriminadas são associadas da entidade, pois a lista não possui assinatura, nem foto ou qualquer identificação. Consta das atas das assembleias a deliberação para a instauração do **dissídio coletivo**, com o objetivo de fixar as cláusulas econômicas e sociais para o período 2008/2009, e referidas atas vêm acompanhadas das assinaturas dos presentes, ou seja, daqueles que deliberaram.

Se não bastasse, as tentativas frustradas de negociação junto ao suscitado, inclusive mesa redonda no Ministério do Trabalho e Emprego, legitimam a categoria a buscar judicialmente o reajuste salarial e a manutenção das disposições convencionadas anteriormente.

As preliminares argüidas pelo suscitado vêm com o propósito de trancar o seguimento já na admissibilidade da ação coletiva (análise dos pressupostos processuais e/ou das condições da ação).

O suscitado sequer confrontou a lista de associados de f. 160/254 com a lista de presença das assembleias, tampouco produziu prova quanto à alegação de que as assinaturas foram colhidas nos hospitais.

Segundo o Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, são condições da ação coletiva:

- legitimação da causa: autorização da assembléia geral;
- interesse processual: alteração das condições de trabalho e remuneração [a luta engendrada pela categoria é por demais evidente e dispensa maiores comentários].

Para o que pertine à legitimidade, a ação coletiva é uma ação da categoria, representada por uma entidade sindical autorizada em assembléia a se movimentar em torno de melhores condições de trabalho e remuneração.

A questionada existência e regularidade de assembléias - quórum - listas de presença, cujo rigor na verificação o C. TST nunca abdicou, sempre foi objeto de polêmica.

Entretanto, não se pode descurar que o rigor do formalismo tem um objetivo: reprimir os abusos de assembléias inexpressivas.

De acordo com o que dos autos consta, as atas de assembléia, a reunião realizada com a categoria econômica, no Ministério do Trabalho e Emprego, tiveram o escopo de cumprir a ritual de acordo com o que dos autos consta, as atas de assembléia, a reunião realizada com a categoria econômica, no Ministério do Trabalho e Emprego, tiveram o escopo de cumprir a ritualística da negociação coletiva.

Rejeitam-se as preliminares.

Presentes as condições da ação, o dissídio é admitido.

## **2 - MÉRITO**

O dissídio coletivo foi instaurado, diante da tentativa frustrada das partes de firmar Convenção Coletiva de Trabalho, visando a fixação de cláusulas econômicas e sociais para o período 2008/2009.

A Constituição Federal, no art. 114, § 2º, fixou limites ao poder normativo da Justiça do Trabalho ao estabelecer que os Tribunais, no julgamento dos dissídios coletivos, devem respeitar as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Assim, prestigiando a negociação coletiva e observando os critérios orientadores da Constituição Federal, para julgamento da pauta de reivindicação serão considerados a previsão legal, os Precedentes Normativos do C. TST e as conquistas da categoria na sentença normativa 2007/2008.

### **2.1 ; PAUTA DE REIVINDICAÇÃO**

#### **Cláusula Primeira ; Abrangência Territorial**

O presente Acordo abrange a todos os Empregados da categoria de enfermagem dos Hospitais, clínicas, Consultórios e Estabelecimentos de saúde, público e privado assim definidos: Atendentes de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem, Técnicos de Enfermagem e Enfermeiros (as), em efetivo exercício ou que venham a ser admitido durante a sua vigência dos

municípios: Água Clara, Alcinópolis, Aquidauana, Anastácio, Aparecida do Taboado, Amambaí, Angélica, Aral Moreira, Antonio João, Bataguassú, Bataiporã, Bandeirantes, Bela Vista, Bodoquena, Bonito, Brasilândia, Caarapó, Campo Grande, Caracol, Coxim, Corguinho, Coronel Sapucaia, Chapadão do Sul, Camapuã, Costa Rica, Cassilândia, Corumbá, Dourados, Dois Irmãos do Buriti, Douradina, Deodópolis, Eldorado, Fátima do Sul, Figueirão, Glória de Dourados, Guia Lopes da Laguna, Ivinhema, Itaporã, Iguatemi, Iguatemi, Itaquiraí, Inocência, Jaraguari, Jardim, Japorã, Jateí, Juti, Ladário, Laguna Carapã, Mundo Novo, Maracaju, Miranda, Nioaque, Nova Andradina, Nova Alvorada do Sul, Novo Horizonte do Sul, Naviraí, Ponta Porã, Pedro Gomes, Porto Murtinho, Paranhos, Paranaíba, Rio Negro, Rio Verde, Ribas do Rio Pardo, Rochedo, Rio Brillhante, São Gabriel D'Oeste, Santa Rita do Pardo, Selvíria, Sidrolândia, Sonora, Sete Quedas, Tacuru, Taquarussu, Terenos, Três Lagoas e Vicentina, em efetivo exercício ou que venham a ser admitidos durante sua vigência. O Sindhesul reconhece no Sindicato Obreiro a competência, não só Para firmar acordo, mas também para atuar como substituto processual, em favor dos Empregados pelo descumprimento de qualquer cláusula prevista no presente instrumento normativo, cuja vigência será de 01 de Maio de 2008 a 30 de Abril de 2009.

O suscitado insurge-se apenas quanto à inclusão do município de Dourados, pois há sindicato patronal na base municipal, no mais concorda com a redação da cláusula.

É notória a existência do SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE DOURADOS, tanto que constou como suscitado no DC 226/2007, que tramitou neste Regional.

**DEFERE-SE EM PARTE**, com exceção da inclusão do município de Dourados, ficando a redação da cláusula nos seguintes termos:

#### **Cláusula Primeira ; Abrangência Territorial**

A abrangência vai a todos os Empregados da categoria de enfermagem dos Hospitais, Clínicas, Consultórios e Estabelecimentos de saúde, público e privado assim definidos: Atendentes de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem, Técnicos de Enfermagem e Enfermeiros (as) dos municípios: Água Clara, Alcinópolis, Aquidauana, Anastácio, Aparecida do Taboado, Amambaí, Angélica, Aral Moreira, Antonio João, Bataguassu, Bataiporã, Bandeirantes, Bela Vista, Bodoquena, Bonito, Brasilândia, Caarapó, Campo Grande, Caracol, Coxim, Corguinho, Coronel Sapucaia, Chapadão do Sul, Camapuã, Costa Rica, Cassilândia, Corumbá, Dois Irmãos do Buriti, Douradina, Deodópolis, Eldorado, Fátima do Sul, Figueirão, Glória de Dourados, Guia Lopes da Laguna, Ivinhema, Itaporã, Iguatemi, Itaquiraí, Inocência, Jaraguari, Jardim, Japorã, Jateí, Juti, Ladário, Laguna Carapã, Mundo Novo, Maracaju, Miranda, Nioaque, Nova Andradina, Nova Alvorada do Sul, Novo Horizonte do Sul, Naviraí, Ponta Porã, Pedro Gomes, Porto Murtinho, Paranhos, Paranaíba, Rio Negro, Rio Verde, Ribas do Rio Pardo, Rochedo, Rio Brillhante, São Gabriel D'Oeste, Santa Rita do Pardo, Selvíria, Sidrolândia, Sonora, Sete Quedas, Tacuru, Taquarussu, Terenos, Três Lagoas e Vicentina, em efetivo exercício ou que venham a ser admitidos durante sua vigência. O Sindhesul reconhece no Sindicato Obreiro a competência, não só Para firmar acordo, mas também para atuar como substituto processual, em favor dos Empregados pelo descumprimento de qualquer cláusula prevista no presente instrumento normativo, cuja vigência será de 01 de Maio de 2008 a 30 de Abril de 2009.

#### **Cláusula Segunda ; Reajuste Salarial**

Fica estabelecido o reajuste salarial de 15,81% (quinze vírgula oitenta e um por cento), a serem pagos a partir de 01 de Maio de 2008.

Parágrafo Primeiro: Serão compensados os salários pela defasagem salarial o correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre os salários já reajustados.

Parágrafo Segundo: As entidades abrangidas pela presente Sentença Normativa que concederam antecipações salariais no período de Maio/2008 a Abril/2009 efetuarão compensações, até o valor integral ou proporcional da reposição conforme percentual de antecipação concedido;

Parágrafo Terceiro: na Reposição mencionada no caput serão compensados todos aqueles concedidos automaticamente, além dos demais aumentos espontâneos.

Parágrafo Terceiro: Os aumentos decorrentes de promoções, transferências, equiparação salarial e término de aprendizagem, não serão compensados pela reposição estipulada no caput.

O sindicato suscitante pugna pelo reajuste salarial de 15,81%, fundamenta que: as negociações extrajudiciais com o requerido não lograram êxito, sobretudo pelo índice de reajuste oferecido à categoria, qual seja: 6%, limitando-se a reproduzir o índice do INPC de 5.90% (cinco ponto noventa por cento), o qual não condiz com a realidade inflacionária do país, e que está longe da realidade e necessidade dos trabalhadores, e sobretudo da possibilidade dos empregadores, que falaciosamente alegam prejuízo. enquanto se sabe que podem oferecer o percentual pretendido pela categoria. Argumenta, ainda, que: A verdade é que a realidade econômica dos Hospitais está longe de ser a alegada em sede negociações. Ora, se tal fosse dessa maneira, não teríamos ofertas salariais de 8% (oito por cento) como as oferecidas pela Santa Casa de Campo Grande (f. 07) .

O sindicato suscitado apresenta como contraproposta o reajuste de 5%.

O Desembargador Instrutor apresentou como proposta de tentativa de conciliação o reajuste salarial de 7% (f. 565). O d. MPT opinou em conformidade com a proposta formulada.

Segundo o art. 766 da CLT: Nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justo salário aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas .

Cumpra transcrever as conquistas obtidas pela categoria nas negociações coletivas anteriores, conforme dados colhidos no site deste Eg. Regional, [www.trt24.gov.br](http://www.trt24.gov.br), com exceção do último instrumento que foi acostado aos autos (f. 81/99):

- DC 104/2004 - período 2004/2005:

Reajuste salarial de 6,3% (seis inteiros e três décimos por cento), incidente sobre o salário base de maio de 2003, a partir de 1º de maio de 2004.

- DC 129/2005 - período 2005/2006:

Reajuste Salarial de 10% (dez por cento), sendo 6% (seis por cento) a partir de 01/05/2005, e 4% (quatro por cento) a partir de 01/02/2006.

- DC 130/2006 - período 2006/2007:

O equivalente a 5% (cinco por cento), a ser pago de acordo com o estabelecido, ou seja, a partir do mês de maio/2006, incidindo os cálculos sobre os salários base de maio/2005.

- DC 173/2007 - período 2007/2008:

(...) o reajuste linear no percentual de 4% (quatro por cento).

Da análise dos últimos instrumentos coletivos infere-se que a categoria profissional, para o interstício 2008/2009, não conseguiu a revisão dos salários nos índices anteriormente conquistados, por meio da livre negociaçãDa análise dos últimos



instrumentos coletivos infere-se que a categoria profissional, para o interstício 2008/2009, não conseguiu a revisão dos salários nos índices anteriormente conquistados, por meio da livre negociação coletiva.

O art. 13 da Lei nº 10.192/01 veda a fixação de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços, pelo que cabe ao Tribunal, com base na equidade, fixar o percentual. No DC 173/2007, se fossem considerados os percentuais anteriormente aplicados a título de reajuste linear: a média seria de 7,1% (6,3% + 10% + 5%). Entretanto, tendo em vista a situação econômica dos hospitais e estabelecimentos de serviços de saúde, fixou-se o reajuste linear no percentual de 4%. No caso em tela, mediante o critério de ponderação de valores, busca-se uma solução que não inviabilize a atividade econômica e, simultaneamente, promova a valorização do trabalho humano (art. 170 da CF). Assim, considerando-se a situação econômica dos integrantes da categoria patronal, o aumento do custo de vida e a necessidade de preservação do poder aquisitivo dos salários dos integrantes da categoria profissional, fixa-se, por justo e razoável, o reajuste linear no percentual de **7% (sete por cento)**.

O protesto judicial para assegurar a data base foi deferido em 29.4.2008, e o sindicato suscitante tomou ciência em 5.5.2008 (f. 80).

A presente ação foi ajuizada apenas 29.7.2008, ou seja, depois dos 30 (trinta) dias contados da intimação do despacho que deferiu o protesto, quando este já havia perdido a sua eficácia. De acordo com o parágrafo único, alínea *a*, do art. 867, da CLT: a sentença normativa vigorará a partir da data de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do art. 616, §3º.

O sindicato suscitado, na contestação, expressamente aduziu que:

O Sindicato patronal suscitado não se opõe ao prazo de vigência tendo em vista que o referido prazo foi estabelecido na sentença normativa.

A vigência do referido dissídio, cuja sentença normativa a ser proferida deverá ser para o período de 01 de maio de 2008 a 30 de abril de 2009 (f. 496).

Ante a concordância do sindicato patronal com a manutenção da data base, após cessada a eficácia do protesto, defere-se a retroatividade da sentença normativa à data base, qual seja, 1º de maio de 2008.

O índice de 7% (sete por cento) deve ser aplicado sobre o salário base de maio de 2007, ficando autorizada a compensação de aumentos ou reajustes salariais concedidos espontaneamente ou compulsoriamente na vigência do instrumento anterior.

**DEFERE-SE EM PARTE**, ficando a redação da cláusula nos seguintes termos:

**Cláusula Segunda ; Reajuste Salarial**

Fica estabelecido o reajuste salarial de 7% (sete por cento), a incidir sobre o salário de maio de 2007, a serem pagos a partir de 1º de maio de 2008.

Parágrafo Primeiro: As entidades abrangidas pela presente Sentença Normativa, que concederam antecipações salariais no período de maio/2007 a abril/2008, efetuarão compensações como da forma estabelecida no parágrafo segundo, até o valor integral ou proporcional da reposição conforme percentual de antecipação concedido;

Parágrafo Segundo: na Reposição mencionada no *caput* serão compensados todos aqueles concedidos automaticamente, além dos demais aumentos espontâneos.

Parágrafo Terceiro: Os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem, não serão compensados pela reposição estipulada no *caput*.

### **Cláusula Terceira ; Jornada de Trabalho**

A jornada dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo ser exercida da seguinte forma: A) O horário laboral dos Empregados que trabalham no período noturno será em escala de 12x36 (doze) horas trabalhadas e 36 (trinta e seis) horas para descanso, com concessão de: a) 1 (uma) hora para alimentação e repouso no plantão, b) Uma folga a cada 30 (trinta) dias trabalhados, tendo em vista a jornada reduzida noturna;

B) O horário laboral dos Empregados que trabalham no período Diurno será em jornada de 6x18, (seis) horas trabalhadas e com 18 (dezoito) horas de descanso, com um plantão de 12 (doze) horas trabalhadas aos finais de semana (sábado ou domingo) alternadamente para completar a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Deverá ser concedido intervalo para repouso e alimentação de 01 (uma) hora, quando a duração da jornada exceder de 06 (seis) horas, e de 15 (quinze) minutos, quando a duração ultrapassar 04 (quatro) horas.

Parágrafo Primeiro: Caso o Empregado não folgue, será pago o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as 2 (duas) primeiras horas e o adicional de 100% (cem por cento) sobre as demais horas trabalhadas. O referido pagamento se aplica aos Empregados do turno Noturno, sendo prioritária a folga e não a remuneração, tendo em vista a jornada reduzida noturna e para preservação das condições de Saúde do Trabalhador.

Parágrafo Segundo: Os trabalhos realizados nos feriados serão remunerados em dobro ou concedidos folga compensatória;

Parágrafo Terceiro: Os empregados que trabalham na jornada 06x18 (seis por dezoito) terão direito a 1 (uma) folga de 06 horas no meio da semana, para cada plantão de 12 horas trabalhadas aos Domingos, a ser gozada de acordo com a escala pré-determinada pelo empregador ou o pagamento em dobro.

Em relação à redação da cláusula do instrumento anterior, consolidado na sentença normativa do DC 173/2007, foi suprimida a previsão de labor em turno ininterrupto de revezamento, em regime de 12X36, para o período diurno, bem como os parágrafos terceiro e quarto.

**DEFERE-SE EM PARTE**, mantendo-se a redação da cláusula 3ª do instrumento anterior, consolidado na sentença normativa do DC 173/2007, pois a ampliação de direitos deve ser objeto de negociação coletiva.

A cláusula fica assim redigida:

### **Cláusula Terceira ; Jornada de trabalho**

O horário dos empregados abrangidos pela presente Sentença Normativa será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo ser exercida da seguinte forma:

**Parágrafo primeiro ;** O horário laboral dos empregados que trabalham no período diurno e noturno em turnos ininterruptos, fixos, será em regime de revezamento com 12 (doze) horas trabalhadas e 36 (trinta e seis) horas de descanso compensatório; ou 06 (seis) horas diárias com

18 (dezoito) horas de descanso compensatório, com um plantão de 12 (doze) horas nos finais de semana (sábado ou domingo), de acordo com a escala de revezamento, para completar a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Deverá ser concedido intervalo para repouso e alimentação de no mínimo 01 (uma) hora, quando a duração da jornada exceder de 06 (seis) horas, e de 15 (quinze) minutos, quando a duração ultrapassar 04 (quatro) horas.

**Parágrafo segundo ;** Será pago o correspondente de 01 (um) dia de serviço em dobro a cada 30 (trinta) dias trabalhados, caso o empregado não folgue. Referido pagamento se aplica aos empregados do turno noturno, tendo em vista a jornada reduzida noturna.

**Parágrafo terceiro ;** As empresas abrangidas pela presente Sentença Normativa no tocante à jornada laboral dos empregados, inclusive os que trabalham em turno ininterrupto, cumprirão jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais respeitando os limites impostos na CLT, sendo que o excesso das horas trabalhadas em 01 (um) dia poderá ser compensado com a diminuição em outro dia ou revertido em folga de acordo com os interesses dos empregadores e necessidade do serviço.

**Parágrafo quarto ;** As horas que excederem a 8ª (oitava) diária, em face da jornada acima pactuada, não serão consideradas como extras, face a compensação e o sistema de revezamento.

#### **Cláusula Quarta ; Adicional de Insalubridade**

Será pago o Adicional de Insalubridade no grau máximo de 40% (quarenta por cento) a todos os empregados da área de Enfermagem, dos setores de Centro Cirúrgico, CTI, Isolamento, Hemodiálise, Queimados, Unidades Intermediárias (ECI) e Pronto Socorro. Os demais setores serão pagos de acordo com Laudo Pericial.

**DEFERE-SE EM PARTE,** mantendo-se a redação da cláusula 4ª do instrumento anterior, consolidado na sentença normativa do DC 173/2007.

A cláusula fica assim redigida:

#### **Cláusula Quarta ; Adicional de Insalubridade**

O adicional de insalubridade será pago, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso XXIII, da Carta Magna em vigor. Os percentuais de que tratam a lei serão pagos e obedecidos de acordo com o laudo pericial realizado por médico credenciado pela Delegacia Regional do Trabalho, estabelecendo-se ainda que cada entidade abrangida pela presente Sentença Normativa deverá ter consigo ou providenciar referido laudo para validade e determinação das áreas insalubres e percentuais a serem pagos a seus empregados. Servindo inclusive referido laudo como documento idôneo, firme e valioso para a juntada nos autos das reclamações trabalhistas, que porventura sejam propostas contra as entidades abrangidas pela presente sentença normativa. O adicional de insalubridade será pago, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso XXIII, da Carta Magna em vigor. Os percentuais de que tratam a lei serão pagos e obedecidos de acordo com o laudo pericial realizado por médico credenciado pela Delegacia Regional do Trabalho, estabelecendo-se ainda que cada entidade abrangida pela presente Sentença Normativa deverá ter consigo ou providenciar referido laudo para validade e determinação das áreas insalubres e percentuais a serem pagos a seus empregados. Servindo inclusive referido laudo como documento idôneo, firme e valioso para a juntada nos autos das reclamações trabalhistas, que porventura sejam propostas contra as entidades abrangidas pela presente sentença normativa.

#### **Cláusula Quinta ; Adicional Noturno**

O Adicional Noturno será pago no percentual de 20% (vinte por cento) de acordo com o preceituado no artigo 73 da CLT.

**DEFERE-SE,** pois mantém a redação da cláusula 5ª do instrumento anterior, consolidado na sentença normativa do DC 173/2007.

### **Cláusula Sexta - Adicional de Horas Extras e Feriados**

As empresas pagarão as 2 (duas) primeiras horas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e as demais com o acréscimo de 100% (cem por cento). O trabalho realizado aos domingos e feriados será remunerado em dobro ou, sua compensação em folga, bem como, as horas extras realizadas nestes dias, diurno ou noturno, serão pagas com adicional de 100% (cem por cento).

**DEFERE-SE EM PARTE**, mantendo-se a redação da cláusula 6ª do instrumento anterior, consolidado na sentença normativa do DC 173/2007.

A cláusula fica assim redigida:

### **Cláusula Sexta ; Adicional de Horas Extras**

As empresas pagarão as 2 (duas) primeiras horas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e as demais com o acréscimo de 100% (cem por cento). O trabalho realizado aos domingos e feriados será remunerado em dobro, exceto os da escala de revezamento.

### **Cláusula Sétima: Abono/ Assiduidade**

Os Empregados abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho receberão a título de Abono Assiduidade, o equivalente à 5% (cinco por cento) calculados sobre o salário base, sem incorporação a remuneração e sem incidência de encargos sociais. O referido benefício será concedido ao empregado que não tiver tido nenhuma falta durante o mês, licenças médicas, atestados, auxílio maternidade, auxílio doença. Os Empregados abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho receberão a título de Abono Assiduidade, o equivalente à 5% (cinco por cento) calculados sobre o salário base, sem incorporação a remuneração e sem incidência de encargos sociais. O referido benefício será concedido ao empregado que não tiver tido nenhuma falta durante o mês, licenças médicas, atestados, auxílio maternidade, auxílio doença serviço militar e não tenham sofrido penalidades, em relação aos atrasos haverá a tolerância de prazo máximo de 5 minutos.

Parágrafo primeiro: Ficam resguardados os direitos dos trabalhadores que já recebem o benefício em percentuais superiores, ou através de cestas básicas;

Parágrafo Segundo: O benefício acima pactuado não tem efeito retroativo em relação ao período que por força de acordos, convenções coletivas ou sentenças normativas anteriores se verificaram o congelamento de valores (1995 ; 2005);

Parágrafo Terceiro: O benefício não será aplicado aos empregados que utilizam o transporte da empregadora.

Parágrafo Quarto: A concessão do abono não implica confissão de matéria de mérito nos processos em andamento movido pelo SIEMS para conclusão de estudos do PCCS.

O sindicato suscitado pugna pelo indeferimento do pedido ou propõe a redação da cláusula sétima e seus parágrafos do DC 130/2006 (f. 472).

O DC 130/2006 foi extinto com a homologação de acordo firmado pelas partes após a instrução do feito.

A cláusula em comento foi objeto do acordo homologado no DC 130/2006, assim como foi mantida pelo Regional, quando do julgamento do DC 173/2007.

**DEFERE-SE EM PARTE**, mantendo-se a redação da cláusula 7ª do instrumento anterior, consolidado na sentença normativa do DC 173/2007.

A cláusula fica assim redigida:

### **Cláusula Sétima ; Abono/Assiduidade**

Os empregados abrangidos por esta Sentença Normativa receberão a título de ABONO/ASSIDUIDADE, o equivalente a 5% (cinco por cento) calculados sobre o salário base, a partir desta data sem incorporação à remuneração e sem incidência de recolhimento de Encargos Sociais. Referido benefício será concedido ao empregado que não houver tido nenhuma falta durante o mês, inclusive justificadas, atrasos, licenças médicas, atestados e que não tenham sofrido penalidades (advertências, suspensões) e não estejam afastados do trabalho por auxílio maternidade, doença, serviço militar e outros afastamentos. E, em relação às empresas que já vêm concedendo tal benefício, as mesmas continuarão procedendo da mesma forma, podendo, inclusive, ser celebrado Termo de Acordo entre a empresa e o sindicato laboral, nas mesmas condições que já vem concedendo para receber o benefício. As partes pactuam ainda que o benefício ora pactuado não será retroativo ao período de congelamento (1995-2005) por força de outras CCT ou sentenças normativas, mas sim a sua exigibilidade dar-se-á a partir desta data e nas condições acima descritas.

Parágrafo primeiro ; O benefício não será aplicado aos empregados que utilizam o transporte da empregadora.

### **Cláusula Oitava ; Faltas Justificadas**

Os empregados terão justificadas suas ausências ao trabalho além das previstas no artigo 473 da CLT, 01 (um) dia para acompanhar filho menor, 1 (um) dia para acompanhar idoso, em se tratando dos genitores, em consultas médicas devidamente comprovadas por atestado médico; até 05 (cinco) dias por ano para acompanhar o filho menor internado.

**INDEFERE-SE**, pois a ampliação de direitos deve ser objeto de negociação coletiva.

### **Cláusula Nona - Garantia aos Empregados Estudantes**

Serão abonadas as faltas ao serviço do empregado estudante em cursos regulares (1º, 2º e 3º graus), por motivo de prestação de provas escolares em vestibular e ENEM desde que o empregador seja avisado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas e comprovado tal fato com 48 (quarenta e oito) horas.

**DEFERE-SE**, pois mantém a redação da cláusula 9ª do instrumento anterior, consolidado na sentença normativa do DC 173/2007.

### **Cláusula Décima ; Verbas Rescisórias**

O pagamento das verbas rescisórias aos empregados que contarem com 12 (doze) meses de trabalho será obrigatoriamente assistido pelo Sindicato Laboral.

Parágrafo Primeiro - Não será rescindido o contrato sem prévia autorização e apresentação de exames médicos demissionais, atestando o empregado gozar de perfeitas condições de saúde e estar apto para o trabalho, desde que o mesmo labore em hospitais ou em seções insalubres. A recusa do empregado em prestar os exames não obstará a rescisão do Contrato de Trabalho. É obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que o mesmo labore em hospitais ou em seções insalubres.

Parágrafo Segundo - O empregador liberará o empregado que contar com mais de um ano de trabalho do cumprimento de aviso prévio, caso o pedido de demissão se fundamente em aprovadas razões de doenças próprias.

Parágrafo Terceiro - Na rescisão fundamentada em justa causa, o empregador entregará ao empregado comunicação escrita, declinando o ato ou omissão faltosa, sob pena do empregado fazer jus a todos os direitos como se a rescisão fosse sem justa causa. Parágrafo Quarto - O Sindicato Laboral deverá manter funcionários para atender a efetuação das homologações

contratuais de 2ª (segunda) a 6ª (sexta) feira no horário comercial, sob pena de, não o fazendo, as entidades abrangidas pela presente Sentença Normativa solicitarem a respectiva homologação à Delegacia Regional do Trabalho e Emprego local. Parágrafo Terceiro - Na rescisão fundamentada em justa causa, o empregador entregará ao empregado comunicação escrita, declinando o ato ou omissão faltosa, sob pena do empregado fazer jus a todos os direitos como se a rescisão fosse sem justa causa. Parágrafo Quarto - O Sindicato Laboral deverá manter funcionários para atender a efetuação das homologações contratuais de 2ª (segunda) a 6ª (sexta) feira no horário comercial, sob pena de, não o fazendo, as entidades abrangidas pela presente Sentença Normativa solicitarem a respectiva homologação à Delegacia Regional do Trabalho e Emprego local.

**DEFERE-SE**, pois mantém a redação da cláusula 10ª do instrumento anterior, consolidado na sentença normativa do DC 173/2007.

#### **Cláusula Décima Primeira – Uniformes**

O empregador fornecerá gratuitamente, no mínimo 02 (dois) uniformes completos por ano, bem como, todo o material indispensável ao exercício da atividade.

Caso não haja fornecimento gratuito o empregador fica impedido de exigir sua utilização.

**DEFERE-SE**, pois mantém a redação da cláusula 11ª do instrumento anterior, consolidado na sentença normativa do DC 173/2007.

#### **Cláusula Décima Segunda ; Comprovante de Pagamento**

Serão fornecidos aos empregados holerites de pagamento, contendo nome do empregador e do empregado, período trabalhado a que se refere, discriminação das importâncias pagas a qualquer título, inclusive horas extras se houverem, adicionais e remunerações dos trabalhos nos dias de descanso determinado em escala de trabalho, bem como, desconto de INSS, IRRF, Vale Transportes, faltas e demais descontos autorizados, assim como depósitos do FGTS.

Parágrafo Primeiro: Fica expressamente proibido qualquer desconto nos salários dos empregados a título de danos a aparelhos hospitalares instrumentais, extravios de equipamentos, etc, salvo quando resultar de danos dolosamente praticados pelo empregado, comprovado através de sindicância com a obrigatória presença do Sindicato conforme previsão legal do artigo 462 da CLT.

Parágrafo Segundo: Ocorrendo qualquer diferença na folha de pagamento, a empresa pagará as eventuais diferenças, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da comunicação verbal ou escrita ao Departamento Pessoal.

**DEFERE-SE EM PARTE**, mantendo-se a redação da cláusula 12ª do instrumento anterior, consolidado na sentença normativa do DC 173/2007, pois a ampliação de direitos deve ser objeto de negociação coletiva.

A cláusula fica assim redigida:

#### **Cláusula Décima Segunda ; Comprovante de Pagamento**

Os empregadores fornecerão aos empregados holerites de pagamento contendo nome do empregado, período trabalhado a que se refere, discriminação das importâncias pagas a qualquer título, inclusive horas extras se houver, adicionais e remuneração dos trabalhos nos dias de descanso obrigatório se houver, bem como descontos a título de: FGTS, INSS, VALE-TRANSPORTE, FALTAS ETC.

### **Cláusula Décima Terceira - Contrato de Experiência**

A duração do Contrato de Experiência é de no mínimo 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais uma vez, não excedendo a 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Único** √ Ao empregado readmitido no prazo de 01 (um) ano, na mesma função, não será celebrado novo contrato de experiência desde que cumprido integralmente o anterior. **DEFERE-SE**, pois mantém a redação da cláusula 13<sup>a</sup> do instrumento anterior, consolidado na sentença normativa do DC 173/2007.

### **Cláusula Décima Quarta √ Substituição Eventual**

Ao empregado que for designado para exercer em substituição função de outro que percebe salário superior, por motivo de doenças, promoções, transferências, será garantido igual salário do substituído sem considerar vantagens pessoais, desde que não inferior a 30 (trinta) dias durante o período da substituição.

**DEFERE-SE**, pois mantém a redação da cláusula 14<sup>a</sup> do instrumento anterior, consolidado na sentença normativa do DC 173/2007.

### **Cláusula Décima Quinta √ Ausências Justificadas**

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

1. Até 03 (três) dias consecutivos em virtude de casamento;
2. Por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada.
3. Até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica.
4. Até 02 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.
5. No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do serviço militar consoante letra √C√ do artigo 65 da Lei n. 4. 375 de agosto de 1964 (serviço militar).

**DEFERE-SE**, pois mantém a redação da cláusula 15<sup>a</sup> do instrumento anterior, consolidado na sentença normativa do DC 173/2007.

### **Cláusula Décima Sexta - Estabilidade dos Acidentados**

Fica assegurada a estabilidade ao Empregado acidentado no trabalho, comprovado por Laudo Pericial do INSS, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do retorno ao trabalho conforme legislação vigente.

**DEFERE-SE**, pois mantém a redação da cláusula 16<sup>a</sup> do instrumento anterior, consolidado na sentença normativa do DC 173/2007.

### **Cláusula Décima Sétima - Exames Médicos**

Os Empregadores providenciarão às suas expensas, exames médicos periodicamente de 6 (seis) em 6 (seis) meses ou, de conformidade com o PCMSO, em favor de seus empregados sujeitos a insalubridades. Ficam as condições de saúde dos trabalhadores assistidas pelo cumprimento das NRs principalmente da NR 32 e seus anexos.

Parágrafo único: Os Empregadores deverão encaminhar ao Sindicato Laboral, cópias das Comunicações de Acidente de Trabalho (CAT) conforme Lei Previdenciária.

**DEFERE-SE**, pois mantém a redação da cláusula 17<sup>a</sup> do instrumento

anterior, consolidado na sentença normativa do DC 173/2007.

#### **Cláusula Décima Oitava ; Acomodação Hospitalar**

Os Estabelecimentos conveniados ao SUS, concederão a seus Empregados, filhos menores, Genitores e cônjuges, acomodações que não a Enfermaria, ou seja ½ apartamento quando internados, com tratamento (pelo convenio), assim como os exames, medicamentos e hotelaria. Em relação aos procedimentos não cobertos pelo SUS o empregador não ficará responsável por tais coberturas, e os honorários médicos, deverão ser negociados entre o Empregado e o médico assistente, tendo em vista a indisponibilidade de o empregador negociar honorários médicos.

Parágrafo Primeiro: Os estabelecimentos de saúde particulares, concederão a seus empregados, filhos menores, genitores e cônjuges que possuírem Planos de Saúde, dentro de suas disponibilidade de vagas acomodações que não a enfermaria, ou seja ½ apartamento, quando internados. Em relação aos procedimentos não cobertos pelo Plano de Saúde o empregador não ficará responsável por tais coberturas, e os honorParágrafo Primeiro: Os estabelecimentos de saúde particulares, concederão a seus empregados, filhos menores, genitores e cônjuges que possuírem Planos de Saúde, dentro de suas disponibilidade de vagas acomodações que não a enfermaria, ou seja ½ apartamento, quando internados. Em relação aos procedimentos não cobertos pelo Plano de Saúde o empregador não ficará responsável por tais coberturas, e os honorários médicos deverão ser negociados entre o Empregado e o Médico assistente, tendo em vista a indisponibilidade de o empregador negociar os honorários médicos.

**DEFERE-SE EM PARTE**, mantendo-se a redação da cláusula 18ª do instrumento anterior, consolidado na sentença normativa do DC 173/2007, pois a extensão de acomodações hospitalares aos genitores e cônjuges deve ser objeto de negociação coletiva. A cláusula fica assim redigida:

#### **Cláusula Décima Oitava ; Acomodações Hospitalares**

Os estabelecimentos conveniados ao SUS concederão a seus empregados e filhos menores, dentro de suas disponibilidades de vagas, acomodações que não a enfermaria, ou seja, ½ (meio) apartamento, quando internados, com tratamento (pelo convênio), assim como os exames, medicamentos e hotelaria. Em relação aos procedimentos não cobertos pelo SUS, o empregador não ficará responsável por tais coberturas, e os honorários médicos deverão ser negociados entre o empregado e o Médico Assistente, tendo em vista a indisponibilidade de o empregador negociar os honorários médicos.

Parágrafo ÚnicoParágrafo Único ; Com relação aos estabelecimentos de saúde não conveniados ao SUS, ou seja, os PARTICULARES, os mesmos concederão a seus empregados e filhos menores que possuírem Planos de Saúde, dentro de suas disponibilidades de vagas, acomodações que não a enfermaria, ou seja, ½ (meio) apartamento, quando internados. Em relação aos procedimentos não cobertos pelo Plano de Saúde, o empregador não ficará responsável por tais coberturas, e os honorários médicos deverão ser negociados entre o empregado e o Médico Assistente, tendo em vista a indisponibilidade de o empregador negociar os honorários médicos.

#### **Cláusula Décima Nona ; Creche ou Auxílio Creche**

É assegurada aos empregados a assistência em creche, às expensas do empregador, de acordo com a Legislação vigente. Às Funcionárias que tenham filhos menores de 6 (seis) anos de idade e laborem em período Noturno, fora de horário de Funcionamento da creche, será pago o correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) a título de Auxílio Creche.

**DEFERE-SE EM PARTE**, mantendo-se a redação da cláusula 19ª do instrumento anterior, consolidado na sentença normativa do DC 173/2007, pois o pagamento de R\$50,00 a título de auxílio



creche, para as funcionárias que laboram no período noturno, deve ser objeto de negociação coletiva.

A cláusula fica assim redigida:

#### **Cláusula Décima Nona ; Creche ou Auxílio Creche**

É assegurada aos empregados que tenham filhos menores de 6 (seis) anos de idade a assistência em creche, às expensas do empregador, de acordo com a Legislação vigente, desde que comprovado que os pais trabalham fora.

#### **Cláusula Vigésima - Auxílio Funeral**

A Empresa concederá a título de Auxílio Funeral e de uma só vez aos dependentes diretos (cônjuges ou filhos, ou na falta destes, os pais) do empregado falecido, o equivalente a 02 (dois) salários mínimos vigente a época do óbito.

**DEFERE-SE**, pois mantém a redação da cláusula 20ª do instrumento anterior, consolidado na sentença normativa do DC 173/2007.

#### **Cláusula Vigésima Primeira ; Alimentação Gratuita**

Os empregadores fornecerão gratuitamente, sem que se configure salário *in natura*, aos empregados:

I ; Lanche no período vespertino e almoço para os empregados que dobrarem a jornada de 06 (seis) horas diárias.

II ; Jantar e lanche aos que deixarem o plantão noturno (12x36).

Parágrafo Único ; O disposto no inciso II aplica-se aos hospitais que já fornecem.

**DEFERE-SE**, pois mantém a redação da cláusula 21ª do instrumento anterior, consolidado na sentença normativa do DC 173/2007.

#### **Cláusula Vigésima Segunda ; Atestado Médico**

Os atestados emitidos por médicos e dentistas com os quais os empregadores representados pelo SINDHESUL mantenham convenio serão aceitos, devendo ser entregues acompanhados dos receituários e deverá ser protocolado no Setor Pessoal em 48 horas.

Parágrafo Primeiro: A cada atestado médico apresentado superior a 7 dias, o funcionário deverá ser encaminhado ao Serviço Especializado em Saúde e Medicina do Trabalho (SESMT) para posterior avaliação do Médico do Trabalho, coordenador do PCMSO.

**DEFERE-SE EM PARTE**, mantendo-se a redação da cláusula 22ª do instrumento anterior, consolidado na sentença normativa do DC 173/2007.

A cláusula fica assim redigida:

#### **Cláusula Vigésima Segunda ; Atestado Médico**

Os atestados emitidos por médicos e dentistas do INSS e com os quais os empregadores representados pelo SINDHESUL mantenham convênio serão aceitos, devendo ser entregues acompanhados dos receituários (receita médica) vistados pelo médico credenciado pelo hospital, se houver, mediante protocolo, até 48 (quarenta e oito) horas do afastamento, e protocolados no Departamento de Recursos Humanos.

#### **Cláusula Vigésima Terceira ; Pagamento do Dirigente Sindical**

Empregadores permanecerão promovendo os recolhimentos sociais, previdenciários e demais encargos decorrentes da relação de trabalho, dos Diretores Sindicais licenciados pela entidade hospitalar à disposição do Sindicato que já são de suas responsabilidades em decorrência da Lei;

**Parágrafo Primeiro:** O empregador liberará dirigentes e delegados sindicais, sem prejuízo da

remuneração para participarem de reuniões, assembleias e congressos, representando a categoria, para tanto o Sindicato Laboral solicitará a liberação ao empregador, por escrito, com antecedência mínima de 48 (Quarenta e oito horas) horas.

**DEFERE-SE EM PARTE**, mantendo-se a redação da cláusula 23ª do instrumento anterior, consolidado na sentença normativa do DC 173/2007, pois a ampliação de relação de emprego para relação de trabalho prevista no *caput*, bem como a liberação dos dirigentes sindicais com ônus para o empregador, devem ser objeto de negociação coletiva. Cumpre destacar que o PN 83 do C. TST prevê a frequência livre, mas sem ônus para o empregador. A cláusula fica assim redigida:

#### **Cláusula Vigésima Terceira ; Pagamento do Dirigente Sindical**

Os empregadores permanecerão promovendo os recolhimentos sociais, previdenciários e demais encargos decorrentes da relação de emprego dos Diretores Sindicais licenciados ou afastados pela entidade hospitalar à disposição do sindicato, que já são de suas responsabilidades em decorrência da Lei.

#### **Cláusula Vigésima Quarta ; Quadro de Avisos**

As empresas permitirão ao Sindicato Laboral, de comum acordo a fixação de Quadro de Avisos de material de interesse coletivo e da entidade, vedada a fixação de material de cunho político partidário e material ofensivo a quem quer que seja.

**DEFERE-SE**, pois mantém a redação da cláusula 24ª do instrumento anterior, consolidado na sentença normativa do DC 173/2007.

#### **Cláusula Vigésima Quinta - Acesso aos Locais de Trabalho**

É permitido o livre acesso de dirigentes sindicais em qualquer estabelecimento de Serviço de Saúde, mediante identificação junto à administração ou responsável pela Empresa.

**DEFERE-SE**, pois mantém a redação da cláusula 25ª do instrumento anterior, consolidado na sentença normativa do DC 173/2007.

#### **Cláusula Vigésima Sexta ; Adiantamento Salarial**

As empresas concederão aos trabalhadores, a título de adiantamento salarial, até 30% (trinta por cento) do salário base para empregados que solicitarem, no período de 15 (quinze) a 20 (vinte) de cada mês, que será descontado no holerite.

**DEFERE-SE**, pois mantém a redação da cláusula 26ª do instrumento anterior, consolidado na sentença normativa do DC 173/2007.

#### **Cláusula Vigésima Sétima - Adicional por Tempo De Serviço**

As Empresas concederão a título de Adicional por Tempo de Serviço o equivalente a 2% (dois por cento) dos respectivos salários contratuais por ano de serviço, pago a todos os empregados mensalmente, com destaque no Holerite de Pagamento.

**DEFERE-SE EM PARTE**, mantendo a redação da cláusula 27ª do instrumento anterior, consolidado na sentença normativa do DC 173/2007, pois a ampliação de direitos deve ser objeto de negociação coletiva.

A cláusula fica assim redigida:

#### **Cláusula Vigésima Sétima - Adicional por Tempo De Serviço**

Estabelecem as partes que o adicional de tempo de serviço pago até a data base e constante das folhas de pagamento ficará congelado com relação ao tempo adquirido, devendo ser reajustado no caso de reajuste salarial, ficando as empresas isentas de conceder tal benefício aos

empregados admitidos na empresa após a data base, e aos que não completaram 01 (um) ano de casa até a data base da categoria. Referido adicional deverá constar em separado do salário base, evitando-se com isso ferir-se o princípio da isonomia e equiparação salarial, já que se trata de vantagem pessoal. Uma vez fixado e destacado o percentual relativo ao tempo de serviço, o mesmo incidirá sobre o salário base, bem assim sobre as reposições que este salário base vier a sofrer.

#### **Cláusula Vigésima Oitava - Desconto Assistencial**

O Empregador descontará dos salários de seus empregados filiados ao SIEMS a Contribuição Assistencial aprovada em Assembléia Geral dos integrantes da Categoria representada pelo Sindicato Laboral, na base 1/30 (um trinta avos) dos salários reajustados, depositando a quantia na conta do Sindicato Laboral no prazo de 05 (cinco) dias, após ter efetuado o desconto. Tal desconto deverá ser efetuado quando do reajuste e correção salarial prevista para a Data Base, em forma de assistência ao Sindicato, desde que não haja oposição por escrito nos primeiros 10 (dez) dias que anteceder ao desconto.

**DEFERE-SE**, pois mantém a redação da cláusula 28<sup>a</sup> do instrumento anterior, consolidado na sentença normativa do DC 173/2007, mas, para evitar controvérsia, cumpre esclarecer que o desconto deverá ser efetuado no mês subsequente ao decurso do prazo de 60 dias após a publicação da presente sentença normativa.

A cláusula fica assim redigida:

#### **Cláusula Vigésima Oitava - Desconto Assistencial**

O Empregador descontará dos salários de seus empregados filiados ao SIEMS a Contribuição Assistencial aprovada em Assembléia Geral dos integrantes da Categoria representada pelo Sindicato Laboral, na base 1/30 (um trinta avos) dos salários reajustados, depositando a quantia na conta do Sindicato Laboral no prazo de 05 (cinco) dias, após ter efetuado o desconto. Tal desconto deverá ser efetuado no mês subsequente ao decurso do prazo de 60 dias após a publicação da presente sentença normativa, em forma de assistência ao Sindicato, desde que não haja oposição por escrito nos primeiros 10 (dez) dias que anteceder ao desconto.

#### **Cláusula Vigésima Oitava-A ; Contribuição Assistencial Patronal**

Os empregadores descontarão dos salários de seus empregados associados a Contribuição Assistencial aprovada em Assembléia dos integrantes da Categoria representada pelo Sindicato Laboral no prazo máximo de 05 (cinco) dias após efetuado o desconto. Tal desconto deverá ser efetivado em uma única vez quando do reajuste e correção salarial prevista para a data base, em forma de assistência ao sindicato, desde que não haja oposição por parte dos mesmos nos primeiros 10 (dez) dias que anteceder o primeiro pagamento.

O sindicato suscitado pugna pela inclusão de cláusula prevendo o recolhimento de contribuição assistencial patronal, mas vislumbra-se que a redação da cláusula prevê o desconto de contribuição assistencial laboral (f. 490/491).

Como o pleito não faz parte da pauta de reivindicações, a fim de se manter a ordem numérica a cláusula é numerada como 28<sup>a</sup>-A.

**INDEFERE-SE**, pois a redação da cláusula não corresponde ao pleito formulado e o poder normativo não abrange a criação de obrigação, além do que a cláusula já havia sido indeferida no instrumento anterior, consolidado na sentença normativa do DC 173/2007.

### **Cláusula Vigésima Nona ; Contribuição Confederativa**

O empregador descontará mensalmente o percentual equivalente a 2% (dois por cento) do salário base dos empregados filiados ao SIEMS, a título de Contribuição Confederativa conforme preconiza o Estatuto da Entidade Sindical da categoria e a Lei Vigente, desde que o desconto seja expressamente autorizado pelo trabalhador em ficha de filiação espontânea, confeccionada pelo Sindicato.

Parágrafo Primeiro: O Empregador deixará de descontar a Contribuição Confederativa dos empregados, caso haja oposição por escrito, e os mesmos deverão comparecer na sede do Sindicato Laboral para dar ciência através de uma declaração homologada pelo Diretor do Sindicato;

Parágrafo Segundo: O recolhimento a que se refere esta cláusula deverá ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês;

Parágrafo Terceiro: A empresa que atrasar o recolhimento pagará multa de 1% (um por cento) ao dia até o 10º (décimo) dia, sendo que a partir do décimo primeiro dia além de juros e multas até o teto máximo de 20% (vinte por cento) até o cumprimento.

**DEFERE-SE EM PARTE**, mantendo a redação da cláusula 29ª do instrumento anterior, consolidado na sentença normativa do DC 173/2007, pois a ampliação da penalidade prevista no parágrafo terceiro deve ser objeto de negociação coletiva.

A cláusula fica assim redigida:

### **Cláusula Vigésima Nona ; Contribuição Confederativa**

As empresas descontarão mensalmente o percentual equivalente a 2% (dois por cento) do salário base dos empregados associados da categoria, a título de Contribuição Confederativa, com amparo no Estatuto da Categoria e no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro ; Os empregadores deixarão de descontar do empregado caso haja oposição por escrito, sendo que eles, empregadores, poderão comparecer à sede do Sindicato ou enviar correspondência para dar ciência através de uma declaração.

Parágrafo Segundo ; O recolhimento a que se refere esta cláusula deverá ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês.

Parágrafo Terceiro ; A empresa que atrasar o recolhimento pagará multa de 1% (um por cento) ao mês até o cumprimento da obrigação.

### **Cláusula Trigésima - Multa pelo atraso no Pagamento**

Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 2% (dois por cento) por dia no período subsequente.

**DEFERE-SE**, pois mantém a redação da cláusula 30ª do instrumento anterior, consolidado na sentença normativa do DC 173/2007.

### **Cláusula Trigésima Primeira - Desconto em Folha**

O Empregador descontará da remuneração mensal dos empregados, as parcelas relativas a financiamento de tratamento Médico e odontológico realizado pelo Sindicato Laboral, bem como as mensalidades Associativas, de Seguros e outros Convênios, desde que os descontos sejam autorizados expressamente pelo empregado e não excedam a 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal.

Parágrafo Primeiro: O Sindicato encaminhará ao departamento pessoal da Empresa, a relação de débito e dos seus respectivos devedores devidamente assinados pela presidenta do SIEMS e em papel timbrado, até o dia 26 (vinte seis) de cada mês.

Parágrafo Segundo: O Empregador repassará os valores descontados ao Sindicato Laboral até o 10º (décimo) dia útil do mês.

Parágrafo Terceiro: Será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre os valores devidos ao Sindicato Laboral, caso não haja o repasse até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido.

**INDEFERE-SE**, pois o desconto em folha implica despesa para o empregador, que teria que ampliar o quadro de pessoal do recursos humanos. Tal disposição deve ser objeto de negociação coletiva

#### **Cláusula Trigésima Segunda - Estabilidade de emprego após Convenção ou Dissídio Coletivo**

Fica assegurada aos empregados a estabilidade pelo prazo de 30 (trinta) dias que antecede a data base e até 60 (sessenta) dias, após a assinatura do Acordo Convencional, do Acordo por Dissídio Coletivo; ou da publicação do Acórdão, inclusive tal estabilidade equivalerá a partir de 01 de Abril de 2008;

**INDEFERE-SE**, pois a ampliação de direitos deve ser objeto de negociação coletiva.

#### **Cláusula Trigésima Terceira ; Trabalhador Estudante**

O empregado estudante receberá facilidade da empresa para adequação de seu horário de trabalho e férias, quando se matricular em curso atinente a sua profissão ou curso que seja pré-requisito para sua profissionalização, como também em cursos de Pós-Graduação.

Parágrafo único: O Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e o Técnico de Enfermagem serão promovidos dentro da Empresa para Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro (a), respectivamente, mediante apresentação do Diploma comprovando assim o término do seu curso. Desde que haja disponibilidade de vagas. Todo empregado que comprovar que concluiu curso profissionalizante, terá preferência, nas vagas que surgirem no quadro funcional.

**INDEFERE-SE**, pois a ampliação de direitos deve ser objeto de negociação coletiva.

#### **Cláusula Trigésima Quarta - Garantia do Emprego às Vésperas da Aposentadoria**

Defere-se a garantia de emprego, durante os 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

**DEFERE-SE**, pois mantém a redação da cláusula 34ª do instrumento anterior, consolidado na sentença normativa do DC 173/2007.

#### **Cláusula Trigésima Quinta ; Multa por Descumprimento**

Os empregadores pagarão multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, por Empregado, em favor da parte prejudicada, em caso de descumprimento de qualquer cláusula da presente Sentença Normativa.

Parágrafo Único - Ao Sindicato Laboral cumpre avisar as empresas via notificação dirigida ao administrador ou Presidente da entidade patronal o eventual descumprimento de quaisquer das cláusulas integrantes do presente acordo. Fica convencionado que as empresas terParágrafo Único - Ao Sindicato Laboral cumpre avisar as empresas via notificação dirigida ao

administrador ou Presidente da entidade patronal o eventual descumprimento de quaisquer das cláusulas integrantes do presente acordo. Fica convencionado que as empresas terão prazo de 30 (trinta) dias a contar do dia do recebimento da notificação para regularizar a infração apontada. Persistindo no mesmo erro se sujeitarão à multa acima avençada.

**DEFERE-SE EM PARTE**, mantendo-se a redação da cláusula 35<sup>a</sup> do instrumento anterior, consolidado na sentença normativa do DC 173/2007, com o ajuste de redação, qual seja, trocando-se o termo ;em favor o empregado prejudicado; por ;em favor da parte prejudicada;.

A cláusula fica assim redigida:

#### **Cláusula Trigésima Quinta ; Multa por Descumprimento**

Os empregadores pagarão multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor da parte prejudicada, em caso de descumprimento de qualquer cláusula da presente Sentença Normativa.

Parágrafo Único ; Ao Sindicato Laboral cumpre avisar as empresas via notificação dirigida ao administrador ou Presidente da entidade patronal o eventual descumprimento de quaisquer das cláusulas integrantes da presente sentença. Fica convencionado que as empresas terão prazo de 30 (trinta) dias a contar do dia do recebimento da notificação para regularizar a infração apontada. Persistindo no mesmo erro se sujeitarão à multa acima avençada.

#### **Cláusula Trigésima Sexta ; Relação de Empregados**

Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria, com informações quanto à data de admissão e salário base.

**DEFERE-SE**, pois a redação acrescida, qual seja, com informações quanto à data de admissão e salário base, não implica ônus para os integrantes da categoria patronal.

#### **Cláusula Trigésima Sétima ; Das Ações de Cumprimento**

Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria.

**DEFERE-SE EM PARTE**, mantendo-se a redação da cláusula 37<sup>a</sup> do instrumento anterior, consolidado na sentença normativa do DC 173/2007. Cumpre esclarecer que houve erro material por parte o sindicato suscitante, quando da formulação do pedido na petição inicial.

Assim, a redação fica nos seguintes termos:

#### **Cláusula Trigésima Sétima ; Das Ações de Cumprimento**

Será o foro Trabalhista de Campo Grande o competente para o cumprimento das cláusulas da presente Sentença Normativa, sede dos sindicatos.

#### **Cláusula Trigésima Oitava ; Vigência**

A presente Sentença Normativa terá vigência de 1 (um) ano com início em 1º de Maio de 2008 a 30 de Abril de 2009 .

**DEFERE-SE**, pois mantém a redação da cláusula 38<sup>a</sup> do instrumento anterior, consolidado na sentença normativa do DC 173/2007. Ante o exposto, admite-se o dissídio coletivo, deferindo-se parcialmente as pretensões iniciais.

**POSTO ISSO**

**ACORDAM** os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório, rejeitar as preliminares e admitir o dissídio coletivo, nos termos do voto do Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona (relator); no mérito: Cláusula Primeira - Abrangência Territorial, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Segunda - Reajuste Salarial, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Terceira - Jornada de Trabalho, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Quarta - Adicional de Insalubridade, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Quinta - Adicional Noturno, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula Sexta - Adicional de Horas Extras, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Sétima: Abono/Assiduidade, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Oitava - Faltas Justificadas, por unanimidade, INDEFERIDA; Cláusula Nona - Garantia Aos Empregados Estudantes, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Décima - Verbas Rescisórias, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Décima Primeira - Uniformes, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula Décima Segunda - Comprovante de Pagamento, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Décima Terceira - Contrato de Experiência, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula Décima Quarta - Substituição Eventual, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula Décima Quinta - Ausências Justificadas, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula Décima Sexta - Estabilidade Dos Acidentados, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula Décima Sétima - Exames Médicos, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula Décima Oitava - Acomodação Hospitalar, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Décima Nona - Creche ou Auxílio Creche, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Vigésima - Auxílio Funeral, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula Vigésima Primeira - Alimentação Gratuita, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula Vigésima Segunda - Atestado Médico, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Vigésima Terceira - Pagamento do Dirigente Sindical, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Vigésima Quarta - Quadro de Avisos, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula Vigésima Quinta - Acesso aos Locais de Trabalho, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula Vigésima Sexta - Adiantamento Salarial, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula Vigésima Sétima - Adicional Por Tempo De Serviço, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Vigésima Oitava - Desconto Assistencial, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula Vigésima Oitava - A - Contribuição Assistencial Patronal, por unanimidade, INDEFERIDA; Cláusula Vigésima Nona - Contribuição Confederativa, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Trigésima - Multa Pelo Atraso No Pagamento, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula Trigésima Primeira - Desconto em Folha, por unanimidade, INDEFERIDA; Cláusula Trigésima Segunda - Estabilidade de emprego após Convenção ou Dissídio Coletivo, por unanimidade, INDEFERIDA; Cláusula Trigésima Terceira - Trabalhador Estudante,

por unanimidade, INDEFERIDA; Cláusula Trigésima Quarta - Garantia do Emprego Às Vésperas Da Aposentadoria, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula Trigésima Quinta - Multa por Descumprimento, por unanimidade, DEFERIDA EM PARTE; Cláusula Trigésima Sexta - Relação de Empregados, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula Trigésima Sétima - Das Ações de Cumprimento, por unanimidade, DEFERIDA; Cláusula Trigésima Oitava - Vigência, por unanimidade, DEFERIDA, nos termos do voto do Desembargador relator. No dissídio coletivo, as custas processuais são calculadas sobre o valor arbitrado na decisão (art. 789, § 4º, da CLT). Assim, considerando-se que a base territorial de atuação das entidades, suscitante e suscitada, é o Estado de Mato Grosso do Sul, arbitra-se o valor da causa em R\$ 200.000,00 e custas, pelas partes (solidariamente), no importe de R\$ 4.000,00. Ausentes os Desembargadores Amaury Rodrigues Pinto Junior (Presidente) e João de Deus Gomes de Souza, o primeiro por motivo justificado e o segundo em razão de férias.

Campo Grande, 28 de outubro de 2008.

**RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA**  
**Desembargador Federal do Trabalho**

**Relator**

**Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região**

1

1



